

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: análise de seus critérios de admissibilidade.

*Ana Flávia de Aguiar Melo Garcia*¹

1. Introdução

Surgida uma lide no interior da sociedade, não havendo meios de sua solução por via extrajudicial, as partes nela envolvidas poderão buscar amparo à sua satisfação, junto ao Estado-juiz. Isso, justamente com o intuito de buscar satisfazer a pretensão e definir, com exatidão, de quem é o direito mais justo, para aquele caso concreto.

Assim sendo, é importante perceber que o Estado, através da figura do magistrado – *seja ele de qual grau de jurisdição for* – deverá compor a lide e, finalmente, estabelecer qual o direito aplicável à espécie, que, a final das contas, deslustra-se como “quem tem determinado direito”. Nesse caminho, até que se chegue à decisão final (terminativa ou definitiva), é possível ainda que, por vezes, outras decisões intermediárias sejam tomadas pelo magistrado (decisões interlocutórias).

Por óbvio que todas essas decisões merecem ser bastante claras, a fim de que a justiça estatal seja feita de maneira adequada. Quando isso não ocorre, seja pelo fato de a decisão ser obscura, omissa ou contraditória cabe, sobre a decisão, o recurso de Embargos de Declaração.² Estes são definidos por **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR** (2003, p. 551) como “*o recurso destinado a pedir ao juiz ou tribunal prolator da decisão que afaste obscuridade, supra omissão*”

¹ Advogada, em Belo Horizonte/MG, Professora e Tradutora de textos técnicos em inglês.

² Note-se aqui, que propositadamente, deixou-se de analisar a natureza jurídica dos embargos de declaração, à qual, adiantamos posicionamento, como sendo de um autêntico recurso. Sobre a matéria específica, podem ser examinados: ROCHA, José de Albuquerque: Teoria Geral do Processo. 3.^a edição, Malheiros, São Paulo: 1996, p. 171 e 172; TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Prática de Processo Penal*.

ou elimine contradição existente no julgado”³. **OVÍDIO BATISTA DA SILVA** (2000, p. 446) restringe um pouco mais o conceito, para sede de “sentença”, quando reconhece o instituto como:

[...] instrumento de que a parte se vale para pedir ao magistrado prolator de uma dada sentença que a complete em seus pontos obscuros, ou a complete quando omissa ou, finalmente que lhe repare ou elimine eventuais contradições que porventura contenha. Os embargos de declaração oferecem o exemplo mais concreto e rigoroso do recurso com efeito apenas de retratação, sem qualquer devolução a um órgão de jurisdição superior.

O conceito, no entanto, é cabível para decisões judiciais em geral, pois, segundo escólio de **ANTÔNIO CARLOS SILVA** (2000, p. 121), destinam-se os embargos “*a pedir ao juiz ou juízes prolores da sentença, da decisão interlocutória ou do acórdão que esclareçam obscuridade, eliminem contradição ou supram omissão existente no ato judicial.*”

A idéia de que os Embargos de Declaração são cabíveis, como visto acima, frente a qualquer decisão judicial, também, não é nova. **BARBOSA MOREIRA** (1998) inspira a doutrina pátria no sentido de que qualquer decisão comporta embargos declaratórios, por ser inconcebível que fiquem sem remédio quaisquer dos três vícios supra mencionados em decisões judiciais. **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR** (2003, p. 551) complementa, com fulcro em **BARBOSA MOREIRA**:

Não tem a mínima relevância ter sido a decisão proferida por juiz de 1º grau ou tribunal superior, em processo de conhecimento, de execução ou cautelar; nem importa que a decisão seja terminativa, final ou interlocutória.

21.^a edição, Saraiva, São Paulo: 1999. p. 430. CAPEZ, Fernando: Curso de Processo Penal. 3.^a edição, Saraiva, São Paulo: 1999. p. 434.

³ Alexandre Freitas Câmara memora os debates doutrinários acerca da natureza jurídica dos Embargos de Declaração, no sentido de se tratar de autêntico recurso ou mero incidente de julgamento. O autor, ao final de contas, filia-se à corrente que o enxerga como via recursal, usando, como um de seus argumentos, o fato de que “os embargos de declaração estão tratados no CPC dentro do Título que regula os recursos” (CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil. 11 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005. pp. 116-117).

2. Pressupostos de admissibilidade de Embargos de declaração: os vícios da decisão jurisdicional (artigo 535, I e II do CPC)

A interposição de Embargos de Declaração se sujeita à ocorrência de situações positivamente previstas do digesto processual civil vigente, especificamente, em seu artigo 535, incisos I e II, *in verbis*:

Art. 535. Cabem Embargos de declaração quando:
 I – houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;
 II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (g.n.)

Assim, a interposição desse recurso está adstrita a limites processuais restritos, com supedâneo nos elementos do artigo 535 do CPC. “*Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga não há como prosperar a irresignação*”.⁴ O Superior Tribunal de justiça é enfático ao estabelecer a necessidade de ocorrência de, pelo menos, um desses elementos viciosos do *decisum*, para cabimento do recurso *sub examine*. Assim, tem-se:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE CABIMENTO NÃO DEMONSTRADA.
 - Rejeitam-se os embargos de declaração quando não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada.
 Embargos de declaração rejeitados.⁵

Ou ainda, no mesmo diapasão:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -CABIMENTO.
 1. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, inviável é a oposição de Embargos de Declaração.
 2. Embargos de declaração rejeitados.⁶

2.1. Contradição

A contradição afigura-se, como uma afirmação conflitante, decorrente de raciocínio silógico mal formulado, colacionando, na formulação de um

⁴ Revista do STJ. EDcl no Agr. De Instrumento nº 492.583 – RJ (2003/0024945-1). DJ 30 set. 2004. Rel. Min. Denise Arruda.

⁵ EDAGA 538.371/PR, 3ª Turma, Min. Nancy Andrichi, DJ de 24.5.2004

pensamento e suas conclusões (ou entre eles próprios) a falta de conciliação, entre duas ou mais de suas idéias. **MOACYR AMARAL DOS SANTOS** (1997, p. 147) percebe que ela se verifica, no momento em que “o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis.”

A contradição pode ocorrer, entre as idéias contidas, em qualquer parte do *decisum* – na motivação, parte decisória – e, mesmo, “entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo”. Ademais, “pode ocorrer a contradição entre a ementa e o corpo do acórdão”. (SEHNEM, 2003).

De maneira mais completa, **BARBOSA MOREIRA** (1998, p. 155) elucida o raciocínio supra, para determinar os pontos em que se pode verificar a contradição:

a)entre proposições da parte decisória, por incompatibilidade entre capítulos da decisão- v.g., declara-se inexistente a relação jurídica prejudicial (deduzida em reconvenção ou em ação declaratória incidental), mas condena-se o réu a cumprir obrigação que dela necessariamente dependia; b)entre proposições enunciadas nas razões de decidir e o dispositivo- v.g., na motivação reconhece-se como fundada alguma defesa bastante para tolher a pretensão do autor, e no entanto julga-se procedente a pedido; c)entre a ementa e o corpo do acórdão, ou entre o teor deste e o verdadeiro resultado do julgamento, apurável pela ata ou por outros elementos- v.g., em se tratando de anulação de ato jurídico, pleiteada por três diversas *causae petendi* cada um dos três votantes, no tribunal, acolhia o pedido por um único fundamento, mas rejeitava-o quanto aos demais: o verdadeiro resultado é o de improcedência, pois cada qual das três ações cumuladas fora repelida por dois votos contra um; se, por equívoco, se proclama decretada a anulação, e assim constar do acórdão, o engano será corrigível por embargos declaratórios.

FÉLIX SEHNEM (2003), analisando a jurisprudência, constata que os pretórios têm entendido que:

[...] a contradição suscetível de ser reparada por embargos de declaração, é a que se instala entre os próprios termos da decisão embargada. Não é possível, através de embargos, reparar possível contradição entre o que foi decidido e o que consta de determinado texto legal. (*RJTJSP* 169/261).

⁶ EARESP 550.972/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 24.5.2004

2.2. Obscuridade

O direito existe para iluminar a sociedade em que vige. Uma vez percebido que determinada decisão judicial não é suficiente para aclarar a lide instalada entre as partes que demandam; ou mesmo, que essa manifestação judicial não é suficiente para esclarecer de quem é o direito, cumpre manejar embargos de declaração, a fim de aclarar essa eventual “obscuridade”⁷.

Logo, se da manifestação judicial não é possível extrair com inteligibilidade qual a idéia exata que se pretendeu produzir, cabe a interposição de embargos de declaração, seja pelos seus termos ou pelos enunciados equívocos que em si contém.

PARIZATTO (1997, p. 98) descreve-o, como *“falta de clareza acerca de determinado ponto da decisão, não se elucidando de forma satisfatória ponto da lide, impossibilitando-se o perfeito entendimento pela parte.”*

Assim, percebe-se que será obscura a manifestação judicial decisória dotada de ambigüidade, ensejadora de entendimentos disparatados entre si.

2.3. Omissão

Ao mencionar a omissão, como pressuposto para interposição dos Embargos de Declaração, remete-se à noção de falta de completude naquilo que a parte esperava que fosse analisado pelo judiciário e, no final das contas, não o foi. Isso, porque quando as partes levantam questão judicial, nasce-lhes o direito público subjetivo de ver a decisão formulada de modo a que seja, além de fundamentada, inteligível à plena compreensão dos porquês de seus meandros.

SÔNIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA (1993, p. 121) define a omissão, assim:

[...] Preterição no comando estatal, indicando a lacuna, deixando a sentença de dizer alguma coisa, ou porque olvidou-se em dizer, ou descuidou-se em dizer. Importa na ausência,

⁷ derivação do vocábulo latino *obscuritate*, que remete à exata idéia de escuridão, sombra, falta de luz.

lacuna de alguma coisa que nela deveria existir, exatamente a preterição de um dizer.

Omissão, portanto, é o lapso de julgamento sobre algum ponto posto à apreciação judicial. Sob outro giro, omissa é a decisão em que foi um ponto sobre o qual o juiz se deveria pronunciar e não o faz. Cabe apontar a lição de **BARBOSA MOREIRA** (1998, p. 539), que assim bem define o instituto: “*Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício...*”

Se a parte levanta uma questão para ser analisada, essa *quaestio juris* merece e deve ser analisada pelo julgador, sob pena de se lhe estar impondo arbitrariamente um julgamento desarrazoado e ilegítimo (sem reconhecimento de legitimidade por parte da sociedade).

Noutra via, cabe apontar que o fato de que a omissão pode ser configurada, também, sobre pontos não suscitado pelas partes, mas de conhecimento oficial do julgador. Nessa esteira, a lição de **LEVENHAGEN** (1996, p. 74), ora transcrita:

A omissão não é apenas com respeito a alguma matéria suscitada pelas partes e sobre a qual o acórdão ou sentença se tenha silenciado, mas também sobre as quais deveria examinar e pronunciar-se de ofício, como e o caso , por exemplo, de nulidade absoluta.

E é com base nos estudos do autor acima, somados à cuidadosa análise de julgados, que **FELIX SEHNEM** (2003) informa que os tribunais pátrios não vêm compreendendo como omissão a motivação meramente sucinta, porque isso não significa, necessariamente, “falta de motivação”. O mesmo autor complementa seus estudos:

Tem a jurisprudência, de outra parte, considerado como omissão a não-apreciação de pedido de uniformização de jurisprudência (RJTJSP 157/251); a não-apreciação quanto ao pedido de desistência, manifestado antes do julgamento da causa (RJTJ 58/80); o silêncio quanto à verba para honorários pleiteada pelo vencedor (RT 147/147).

Por outro lado, é de se apontar a freqüente manifestação do Eg. STJ que, através de diversas de suas turmas, aponta que o juiz, ao expor os motivos que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, não está subordinado a fazê-lo

como quem responde a um questionário jurídico; mas, sim, fundamentadamente.⁸

O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu *in casu*, não havendo qualquer omissão do aresto quanto às teses constitucionais que não foram anteriormente invocadas.⁹

Contudo, o **MIN. JOSÉ DELGADO**¹⁰, do STJ, foi preciso e possui voto paradigmático, ao delinear questões atinentes aos Embargos de declaração, mais especificamente, no que tange ao elemento “omissão”. Senão note-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MOTIVAÇÃO DEFICIENTE. NÃO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS A JULGAMENTO. REJEIÇÃO PURA E SIMPLES. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL CONFIGURADA (ART. 535, I E II, DO CPC). NULIDADE EXISTENTE.

1. A entrega da prestação jurisdicional buscada em juízo tem natureza de direito subjetivo pertencente às pessoas físicas e jurídicas pelo que deve ser entregue de modo preciso, claro, seguro e por completo. Deve ela ser feita após o órgão julgador apreciar e decidir as questões suscitadas pelas partes e que, pela essencialidade possuída, são capazes de influenciarem a conduta do julgado.

2. As razões do acórdão devem explicitar o dispositivo legal regulador da posição assumida ou a matéria jurídica nele contida, para que as partes possam apresentar os seus recursos com segurança.

3. **Se**, em sede de embargos de declaração, **o Tribunal se nega a apreciar fundamentos** que se apresentam nucleares para a decisão da causa e tempestivamente interpostos, **comete-se ato de entrega de prestação jurisdicional imperfeito**. As decisões judiciais devem ser motivadas, sob pena de nulidade, e conter explicitação fundamentada quanto aos temas suscitados pelas partes.

4. É sabido que as partes têm direito subjetivo constitucional a que a entrega da **prestação jurisdicional se faça de modo completo** e com fundamentação enfocando os temas levantados oportunamente no curso da lide. É dever, conseqüentemente, da decisão judicial, apreciar e decidir as

⁸ STJ. EDRESP (Emb. Decl. no Rec. Especial) nº 600218, DJ. 04 out. 2004. Rel. Min. José Delgado.

⁹ STJ. EDARMC (Embargos de Declaração no Agravo Regimental em Medida Cautelar) 7873 / DF, julg. 08 set. 2004. Rel. Min. Gilson Dipp.

¹⁰ REsp n. 153.714/SP; Rel. Min. José Delgado; Primeira Turma; Unânime; DJ 03/11/1999

alegações dos litigantes, enfrentando-os de modo direto e determinando posicionamento claro, objetivo e definido a respeito.

Na hipótese, o acórdão dos embargos declaratórios estão limitados aos aspectos puramente teóricos do mencionado recurso. Há de ser anulado para que seja explicitado se existe ou não, de modo concreto, omissão, contradição ou obscuridade, situando-se na análise do proposto pelo embargante.

5. Reconhecida essa precariedade no acórdão dos embargos, via recurso especial, decreta-se a sua nulidade, para que seja proferido novo julgamento com o **exame obrigatório das questões suscitadas** pelo embargante, apreciando-se e decidindo-se como melhor for construído o convencimento a respeito. Inteligência do art. 535, I e II, do CPC.

6. Recurso Especial provido para anular-se o acórdão proferido em sede de embargos de declaração, a fim de que o Tribunal *a quo* examine e julgue, suprimindo omissão existente no aresto, como melhor entender as questões jurídicas levantadas pela parte recorrente, nos termos do presente voto-condutor. (g.n.)

Um ponto interessante que merece ser destacado, conclusivamente, tange à utilização dos Embargos de Declaração, para prequestionar matéria, eventualmente, chamada em sede de Recursos Extraordinário e Especial, exatamente, por omissão algum ponto, no *decisum*. Para tanto, cabe rememorar a Súmula 356 do Eg. STF:

SÚMULA 356 – O ponto omissis da decisão sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário por faltar o requisito do pré-questionamento.

3. CONCLUSÃO

A perfeição, portanto, da decisão judicial, parece configurar elementos objetivos (art. 535 do CPC); dotados, por seu turno, também de quesitos subjetivos, voltados à legitimidade da decisão. Fundamental, sem legitimidade ou guarida jurídica, é o mesmo que não fundamentar. Alcança, por isso mesmo, os atos de omitir-se, contradizer-se ou obscurecer determinada idéia que o Estado-julgador tem sobre a solução de uma lide e, por isso mesmo, acarreta na necessidade de encontro entre aquilo que o Direito diz e aquilo que os magistrados estão preparados para julgar. Somente assim, estar-se-á, sinceramente, cumprindo a mister concretização constitucional da motivação das decisões judiciais, pressuposto democrático inafastável.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAPTISTA, Sônia Marcia Hase de Almeida. *Dos Embargos de Declaração*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. (Recursos no Processo Civil; vol. 4).

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao código de processo civil*. 7 ed. v. V. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 11 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

LEVENHAGEM, Antônio José. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Atlas, 1996. Tomo III.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo Processo Civil Brasileiro*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

PARIZATTO, João Roberto. *Recursos no Processo Civil*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

SANTOS, Moacyr Amaral dos. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

SEHNEM, Felix. *Embargos declaratórios*. Jus Navigandi, Teresina, a. 7, n. 61, jan. 2003. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3681>>. Acesso em: 12 out. 2004.

SILVA, Antônio Carlos. *Embargos de Declaração no Processo Civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Curso de Processo Civil*. 5 ed. São Paulo : Revista dos Tribunais , 2000.